



Farias & Scacchetti
Advocacia Assessoria Jurídica

À

Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior - FIMES

Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES – Comissão de Pregão

Pregão Presencial nº 024/2020

Ata de registro de preço nº 036/2020

Att.: Comissão de Pregão

Assunto: Solicitação de Rescisão do Contrato de Cancelamento do Empenho

EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA BANHO/TOSA E VETERINÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede na Rua Júlio de Menezes, 133, Jardim da Glória, São Paulo – SP, CEP: 01545-060, neste ato, representada pelo seu sócio-administrador, assinando pela empresa, o Sr. **VALDEMIR PIMENTEL FRANCO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG nº 40.293.320-5, e inscrito do CPF/MF sob o nº 338.017.508-09, residente e domiciliado no mesmo endereço, por intermédio de seu bastante procurador e advogado, signatário, vem, respeitosamente a presença de Vossas Senhorias, solicitar providências sobre o assunto em epígrafe, conforme vejamos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. A empresa peticionária, como é sabido, foi vencedora no processo licitatório para **aquisição de fios de sutura e instrumentais cirúrgicos, para atender às necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior- FIMES**, conforme as especificações descritas no Anexo I deste certame e pelo menor preço por item, conforme descrito no Edital em epígrafe.



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

2. Em virtude de alto preço dos itens, objeto do contrato, praticados no mercado, por conta da pandemia de COVID-19, a petionária realizou pedido de reajuste perante esta Ilma. Universidade.

3. Contudo, o pedido foi INDEFERIDO e aos dias 11/03/2021, a empresa petionária, foi notificada a entregar os itens constantes da OF 1631, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

4. Reitera a petionária que seu fornecedor não está tendo êxito em realizar a importação dos referidos itens e no mercado nacional o preço dos itens está impraticável e impossível de adquirir, impossibilitando, portanto, a aquisição e o fornecimento pelo preço originário e estabelecido no contrato.

5. Por tais motivos, não resta alternativa à petionária, contratada, senão COMUNICÁ-LOS da RESCISÃO do CONTRATO e conseqüente CANCELAMENTO definitivo do Empenho.

6. Com efeito, destacamos o disposto no artigo 78, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato. grifamos

7. Sobre o tema, segundo o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. NOVA CASA DE DETENÇÃO DO CARANDIRU. FORÇA MAIOR, CASO FORTUITO, INTERESSE PÚBLICO E SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL MOTIVADA POR GRAVE PERTURBAÇÃO INTERNA. CONTRATO PERFECTIBILIZADO À LUZ DO DL N. 2.300/86. EVENTOS RESCISÓRIOS OCORRIDOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS DIPLOMAS LEGISLATIVOS. INCIDÊNCIA DO ART. 79, § 2º, DA LEI N. 8.666/93.1. Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Paulista de Obras e

2



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

Serviços - CPOS, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Contrato administrativo - Caso fortuito ou de força maior - A culpa do devedor impede o reconhecimento do caso fortuito ou de força maior para rescisão de contrato administrativo. Recurso improvido." 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 1.058 do Código Civil de 1916 e 68, inc. XVIII, do Decreto-lei n. 2.300/86, ao argumento de que as rebeliões ocorridas no complexo prisional do Carandiru, na forma como se processaram, caracterizariam força maior ou caso fortuito. Além disso, reputa-se haver divergência jurisprudencial a ser sanada. 3. Na esteira do que foi asseverado no REsp 1.112.895/SP, os fatos estão bem delineados pela instância ordinária. Muitos deles, inclusive, podem ser caracterizados como notórios, dispensando prova e análise de lei local (Súmula n. 280 do STF, por analogia), notadamente aqueles que dizem respeito à opção da Administração Pública de não prosseguir na construção de uma Nova Casa de Detenção do Carandiru em função das rebeliões sangrentas que tomaram lugar no complexo prisional, sobretudo em função de sua localização em perímetro urbano. 4. Daí porque avaliar se, no caso, ficou ou não caracterizada a força maior não esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não há controvérsia acerca dos fatos, mas sim acerca de sua qualificação jurídica. 5. Não há como acolher a tese esposada pela origem, no sentido de que rebeliões em complexos penitenciários não são fatos imprevisíveis e, mais do que isto, que a atuação falha do Estado nos fatídicos episódios descaracterizaria o fortuito e a força maior. 6. A verdade é que, como sustentado pelo recorrente, embora as rebeliões sejam uma constante no sistema carcerário brasileiro, a extensão e os impactos daquelas ocorridas no complexo prisional Carandiru extrapolaram qualquer perspectiva de previsão governamental, o que acarreta, sem dúvida, a caracterização da força maior/caso fortuito. 7. A imprevisibilidade importante aos contratos administrativos diz não apenas com a ocorrência de certo fato, mas também com os efeitos de certo fato (casos em que a ocorrência era previsível, mas a amplitude das consequências não). 8. Incide, na espécie, portanto, o art.

3

ds
ff



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

78, inc. XVII, da Lei n. 8.666/93. 9. Aliás, mesmo que não se enquadrasse a controvérsia na hipótese no inc. XVII do referido dispositivo, poder-se-ia muito bem falar em razões de interesse público (inc. XII), ou mesmo em suspensão de execução de contrato justificada por grave perturbação da ordem interna (inc. XV). Nenhuma dessas hipóteses autoriza a aplicação da Cláusula Contratual 5.4 (como, de resto, asseverou a origem). 10. Em razão de a rescisão do contrato ter ocorrido já na vigência da lei de regência nova (Lei n. 8.666/93), com motivos que remontam a fatos acontecidos depois de sua vigência (diversas rebeliões tornaram a acontecer depois do massacre de outubro/1992), e considerando os princípios da irretroatividade das leis e da aplicação imediata dos diplomas normativos (lembre-se que se trata de contrato administrativo, no qual o ajuste entre as partes não dispensa a observância de normas legais), há atração do que dispõe o art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, como asseverado no REsp 1.112.895/SP, o consórcio recorrido fará jus, além dos prejuízos que comprovar, à devolução de eventuais garantias, aos pagamentos devidos pela execução do (ou que eventualmente já tenham sido comprovados junto à Administração) contrato até a data da rescisão e ao pagamento do custo da desmobilização. 11. Embora o art. 121 da Lei n. 8.666/93 disponha que "[o] disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2 e 8 do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no 'caput' do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993", trata-se de dispositivo que deve ser lido em sua correta extensão. 12. Óbvio que não se pode pretender, por exemplo, que os dispositivos que regulam as formalidades dos editais e dos contratos na Lei n. 8.666/93 sirvam de parâmetro para anular um contrato celebrado antes da entrada em vigor do referido diploma, por incompatibilidade legal. V., p. ex., REsp 202.430/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJU 18.10.1999. 13. Mas é possível compreender que, tendo

4



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

ocorrido os motivos que ensejaram a rescisão, bem como a própria rescisão, depois de 1993, aplica-se a Lei n. 8.666/93. É que a rescisão legal dos contratos administrativos será sempre regida pela lei em vigor na data do acontecimento que a ensejou, e não na data em que o contrato foi firmado. Por se tratar de contratos administrativos, evidente que o regime jurídico de suas vicissitudes (aditivos e rescisões, e.g.) será o da lei em vigor, e não o da lei anterior. 14. É essa, pois, a extensão do art. 121 da Lei de Licitações e Contratos vigente: os requisitos de existência, válida e eficácia serão os da lei anterior. Mas o regime das vicissitudes contratuais, como ocorre com a sistemática da rescisão, este será o da lei nova, se os fatos remontarem à sua época. 15. Mesmo que assim não fosse, o art. 69, § 2º, do Decreto-lei n. 2.300/86, quando trata das parcelas devidas ao particular quando a rescisão ocorre por razões de interesse público, tem previsão idêntica ao art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93. 16. Como dito anteriormente, e considerando os fatos que subjazem à presente demanda, creio ser possível entender que a não-construção de uma nova casa de detenção, com rescisão do contrato por parte da Administração, deveu-se exclusivamente a fortes razões de interesse público, o que enseja a incidência do art. 69, § 2º, do Decreto-lei n. 2.300/86. 17. Adiante-se que o Decreto-lei n. 2.300/86, embora voltado inicialmente à Administração Pública federal, centralizada e autárquica (art. 1º), incide nos contratos firmados por sociedade de economia mista estadual (como na espécie), na medida do que dispõem seus arts. 85 e 86. 18. Recurso especial parcialmente provido, para fazer incidir, no caso concreto, apenas o art. 79, § 2º, da Lei n. 8.666/93 ou o art. 69, § 2º, do Decreto-lei n. 2.300/86, conforme se entender aplicável à espécie a Lei n. 8.666/93 ou o Decreto-lei n. 2.300/86. (STJ. REsp. 710078 SP. 2ª Turma. Min. Rel. Mauro Campbell Marques. 12/04/2010).

8. O “caso fortuito” e/ou “força maior” é, portanto, a pandemia de COVID-19, que onerou, de forma unilateral, os preços para o fornecimento da mercadoria, objeto do contrato.

9. Ademais, de acordo com o item **11.3.** do **Edital - O Registro de Preços dos fornecedores registrados será cancelado**

5

ds
ff



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

quando: (...) VII. Por iniciativa do próprio fornecedor, quando mediante solicitação por escrito, comprovar a impossibilidade do cumprimento das exigências do instrumento convocatório que deu origem a esta Ata de Registro de Preços, tendo em vista fato superveniente e aceito pela FIMES.

10. Assim sendo, o direito ao cancelamento está previsto na Lei, nos institutos de direito público e privado e no Edital (**Item 11.3.VII**), para que seja o Empenho em referência cancelado e, consequentemente, liberando o vencedor da obrigação, rescindindo-se o contrato.

11. Destarte, entendemos que a liberação (rescisão do contrato) não fere o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, o qual Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Por todo o exposto, é a presente para **COMUNICÁ-LOS** da **RESCISÃO** do **CONTRATO**, para que seja a petionária liberada do compromisso, cancelando-se o seu “Registro de Preço” e, consequência o Empenho, sem qualquer ônus ou aplicação de sanção, *por ser esta, medida que de DIREITO se impões e de JUSTIÇA se reveste!*

Certo da compreensão e colaboração desta Ilma. Municipalidade e prestigiando o sempre bom e fiel relacionamento entre as partes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Mineiros, 17 de março de 2021.

DocuSigned by:
Fabio Farias
753FC2E16A2B4C2...

FABIO FRANCISCO FARIAS.
OAB/SP. 279.043

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE
PRODUTOS E EQUIPAMENTOS
PARA BANHO/TOSA E
VETERINÁRIA LTDA**



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

PROCURAÇÃO *ad judicium et extra*

OUTORGANTE(s): EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO E TOSA E VETERINÁRIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.395.850/0001-52, Inscrição Estadual nº 148.923.299.110, com sede na Rua Júlio de Menezes, 133, Jardim da Glória, São Paulo – SP, CEP: 01545-060, neste ato, representada pelo seu sócio-administrador, assinando pela empresa, o Sr. **VALDEMIR PIMENTEL FRANCO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade – RG nº 40.293.320-5, e inscrito do CPF/MF sob o nº 338.017.508-09, residente e domiciliado no mesmo endereço.

OUTORGADO(s): FABIO FRANCISCO FARIAS, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob nº 279.043, e **ELIANE FÁTIMA SCACHETTI MARIANO**, brasileira, casada, advogada, devidamente inscrita na OAB/SP sob o nº 156.325, ambos com escritório profissional na Alameda dos Tupinás, nº 33, sala 208, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04069-000.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o(s) outorgante(s) supra nominado(s) e qualificado(s) constitui(em) seus bastantes procuradores os advogados também acima nominados e qualificados, outorgando-lhes poderes para representá-lo(s) em juízo ou fora dele, para o FORO EM GERAL em AÇÃO JUDICIAL, inquérito policial, demandas administrativas e afins, em que for(em) autor(es), réu(s), assistente(s) ou oponente(s), podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, desistir, reconvir, concordar, discordar, ratificar, retificar, receber intimações, receber e dar quitação, oferecer queixa crime, acompanhar o presente processo em todos os termos ou instâncias, representar perante qualquer repartição, autarquia ou órgão federal, estadual ou municipal, inclusive firmar parcelamento de débitos fiscais perante os órgãos da Fazenda (municipais, estaduais e federais), firmar qualquer compromisso, e ainda praticar todos os demais atos que se



Farias & Scacchetti

Advocacia Assessoria Jurídica

fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere(m) os mais amplos poderes, bem como os contidos na cláusula “*ad judícia et extra*”, podendo substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

Naldemir P. Franco

**EVOLUÇÃO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA BANHO E TOSA
E VETERINÁRIA LTDA – ME**